



Seção Judiciária do Estado de Rondônia
5ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJRO

PROCESSO: 1000878-63.2017.4.01.4100

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL, ESTADO DE RONDONIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e outro** contra **UNIÃO e outros**, com pedido de concessão de tutela antecipada objetivando:

a) que a UNIÃO, não dê destinação para qualquer finalidade, da área do 5º BEC – Igarapé Bate Estaca, identificada no Laudo Pericial 10/2016 com coordenadas geográficas S 8 47.448 W 63 54.966 e S 8 47.684 W 63 55.029 (imagem abaixo), enquanto não resolvida definitivamente a situação dos moradores tradicionais do Bairro Triângulo (atual), considerando ser esta a área de pretensão para reassentamento coletivo e indicada como sendo a que melhor assegura a preservação física e cultural dos moradores tradicionais do Bairro Triângulo;

b) que a Defesa Civil do Município de Porto Velho e do Estado de Rondônia apresentem, em até 30 dias, laudo conclusivo sobre a viabilidade ou não de ser habitada a área do bairro Triângulo;

c) que a Santo Antonio Energia, com a colaboração de todos os requeridos, especialmente da Prefeitura de Porto Velho, apresente, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da intimação da decisão concessiva, um plano de atuação contendo, no mínimo: (i) a delimitação das responsabilidades de cada um com relação à remoção dos moradores tradicionais do Bairro Triângulo; (ii) a delimitação das responsabilidades de cada um com relação à proteção e preservação do patrimônio da Estrada de Ferro Madeira Mamoré na área do Bairro Triângulo; (iii) as medidas a serem adotadas por cada um dos requeridos, tendo em vista as responsabilidades definidas nos itens anteriores (i e ii); (iv) o cronograma para execução das atividades necessárias ao cumprimento do plano para remoção das famílias tradicionais do Bairro Triângulo, seguindo a necessidade de preservação da territorialidade, laços familiares/comunitários, padrões estéticos e paisagísticos da comunidade, bem como demais indicações do Laudo Pericial 10/2016 – na área por ele sugerida ou outra que atenda a mesma finalidade e se encaixe nos mesmos requisitos;

d) que a Santo Antônio Energia custeie a contratação de profissional especializado em hidrossedimentologia indicado pelos Ministérios Públicos para avaliar a real dimensão dos impactos causados pela operação das turbinas (especialmente agora com a implementação de mais 6 – seis) no bairro Triângulo, avaliando inclusive se a barreira construída foi eficaz ou não para amenizar tais impactos em até 30 (trinta) dias, bem como que conclua o laudo em até 90 (noventa) dias;

e) que a Santo Antônio Energia patrocine o custeio emergencial de moradias provisórias para aqueles que se

encontrarem em situação de risco iminente até a conclusão da demanda ou, subsidiariamente, que custeie o Poder Público responsável (Município de Porto Velho);

Afirma, em síntese, que a demanda decorre do *inquérito civil n. 1.31.000.001314/2009-44, deflagrado na Procuradoria da República de Rondônia com o intuito de verificar irregularidades e acompanhar o andamento do Projeto “Igarapés do Madeira” (Parque das Águas) com relação à desapropriação e realocação dos moradores do Bairro Triângulo.*

Instruiu a peça vestibular com documentos.

Após manifestação preliminar dos requeridos, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Passo à análise individualizada dos pleitos liminares formulados pelas partes autoras.

Antes, contudo, registro que a tutela provisória de urgência somente será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante a inteligência do artigo 300, do Código de Processo Civil de 2015.

Com relação ao pedido formulado contra a União, consistente na não destinação para qualquer finalidade de área do 5º BEC – Igarapé Bate Estaca individualizada na exordial, entendo não preenchidos os requisitos.

A parte autora não informa qualquer afetação ou projeto de afetação para a referida área atualmente em curso. Tudo leva a crer, portanto, que se trate de área não utilizada para qualquer finalidade pela Administração Pública militar, fato que ilide qualquer alusão de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a interferência do Poder Judiciário na execução da Administração Pública deve ser pontual e de maneira a não esvaziar sua esfera de competência e atuação.

Não é proporcional ou razoável, nesse momento, sem que exista qualquer fundamento concreto, simplesmente proibir a Administração Pública de dar qualquer tipo de afetação a uma determinada área, retirando de sua disponibilidade um imóvel que é de sua propriedade.

O pleito liminar, inclusive, transborda o caráter concreto de litígios sobre os quais deve se debruçar a função jurisdicional do Estado.

A expectativa de afetação do imóvel para uma determinada finalidade é essencial para que o Poder Judiciário analise eventual decote na atuação administrativa. Afinal, analisando-se o pleito apenas em tese, não se pode de antemão proibir a União de promover qualquer destinação à área, incluindo nessa vedação finalidades que contemplem bens jurídicos tão importantes quanto aqueles alegados pelos autores, como a construção de hospitais, postos de saúde ou estabelecimentos de ensino.

Antes que exista qualquer expectativa de afetação da área, portanto, não é possível, quanto mais em sede de cognição sumária, impedir a Administração Pública na execução do núcleo essencial de sua existência institucional: administrar os bens públicos.

Quanto ao pedido formulado contra o Município de Porto Velho e o Estado de Rondônia, entendo que a parte autora demonstrou o preenchimento dos requisitos para a tutela de urgência.

Parte dos eventos que atingiram as margens do Rio Madeira referidos na petição inicial são públicos e notórios, não necessitando sequer de produção de prova nos termos do art. 374, I, do Código de Processo Civil.

A dimensão desses eventos e sua implicação nas residências do bairro Triângulo, no entanto, devem ser

verificadas pormenorizadamente, até mesmo como questão prejudicial para todas as demais levantadas pela petição inicial.

Escorado nessas razões, entendo pertinente e viável o pleito para que a Defesa Civil dos entes públicos promova a realização de laudo, o que permitirá aferir eventual risco à vida das pessoas envolvidas, mormente com o período de cheias do Rio Madeira em aproximação.

Da incerteza sobre a viabilidade das habitações no bairro Triângulo decorre, na mesma medida, a impossibilidade de conhecer nesse momento dos demais pleitos liminares formulados contra a Santo Antônio Energia S/A e os demais entes.

Com efeito, não se pode pensar sobre plano de remoção de famílias quando a impossibilidade de sua permanência no local de origem sequer esta comprovada cabalmente nos autos.

Somente com a realização do estudo pela Defesa Civil é que se poderá saber se existe a impossibilidade de residência no bairro Triângulo por moradores e em qual dimensão. A partir disso será possível passar ao conhecimento dos demais pleitos liminares.

Além do mais, é preciso, desde essa aurora processual, situar a maneira como instrumentalizada a pretensão pelas partes autoras, mormente pela juntada de Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre algumas das partes no ano de 2012 para indenização de algumas famílias afetadas por parte dos fenômenos narrados na exordial.

Isso porque, não obstante o termo de ajustamento de conduta constituir título executivo extrajudicial nos termos do art. 784, IV, do Código de Processo Civil, optaram por bem as partes autoras ajuizar nova ação de conhecimento.

Em sede de processo de conhecimento, portanto, não se pode confundir o termo de ajustamento de conduta firmado entre as partes com uma confissão geral e genérica de responsabilidade por parte da ré.

O termo de ajustamento de conduta, enquanto importante instrumento de garantia de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, deve encontrar limites legais para gerar segurança jurídica a todas as partes envolvidas e resultar na conformação do conflito sobre o qual se debruça. Afinal, deve-se garantir a segurança jurídica das famílias indenizadas e a da pessoa jurídica que aceita resolver um conflito sem se valer das armas processuais com a mesma intensidade.

Utilizar um termo de ajustamento de conduta limitado como prova documental para situação diversa – pois se fosse a mesma situação caberia ao i. membro do Ministério Público a execução judicial do título, nos termos do art. 11 da Resolução 179 do CNMP – é conduta que viola a boa-fé objetiva pós-contratual, na esteira do que dispõe o art. 422 do Código Civil, pois surpreende a parte contratante com interpretação extensiva daquilo que foi acordado inicialmente.

Não se trata aqui de adiantar juízo de mérito sobre a responsabilidade da ré, mas apenas de registrar categoricamente que a prova documental juntada não se relaciona com a pretensão deduzida na inicial.

A cognição exauriente sobre a existência das responsabilidades deduzidas na exordial virá, portanto, após a instrução probatória e o devido exercício do contraditório.

Por fim, é preciso levar em consideração que a demanda instrumentalizada pelo Ministério Público possui tema de extrema sensibilidade, qual seja, o domicílio de moradores tradicionais do bairro Triângulo.

Não obstante a legitimidade ativa do Ministério Público para buscar a tutela de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, bem como a notória atuação aguerrida e compromissada da instituição com sua finalidade constitucional, é certo que um tema dessa natureza não recomenda seja tratado apenas pelas partes integrantes da presente lide.

A especificidade do tema objeto da demanda requer a ampliação dos atores processuais, a fim de conferir à lide

maior legitimidade.

Por essas razões, considerando a representação adequada da Associação dos Remanescentes das Famílias Tradicionais e Pioneiras do Bairro Triângulo, com esteio no art. 138 do Código de Processo Civil, entendo que a referida pessoa jurídica deve ser convidada a integrar a lide na qualidade de *amicus curiae*.

Pela natureza da intervenção solicitada, qual seja, contribuir no debate processual com os aspectos subjetivos dos moradores do bairro Triângulo, reconheço a capacidade postulatória da associação para atuar na presente ação.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar deduzido na petição inicial para **DETERMINAR** ao Município de Porto Velho e ao Estado de Rondônia a realização, no prazo de 60 (sessenta) dias, de laudo conclusivo sobre a viabilidade de habitação dos imóveis situados no bairro Triângulo.

Após a realização do laudo, voltem conclusos para análise dos demais requerimentos e prosseguimento do feito.

DEFIRO, de ofício, a intervenção da Associação dos Remanescentes das Famílias Tradicionais e Pioneiras do Bairro Triângulo como *amicus curiae* na presente demanda, esclarecendo a desnecessidade de representação por advogado. Referida entidade terá poderes para se manifestar, oralmente ou por escrito, nos presentes autos, bem como requerer a realização de provas. Expeça-se convite formal.

Considerando que a petição inicial foi acompanhada de mais de três mil páginas de documentos, confiro às partes demandadas, com base no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de resposta.

Deverá a União, no mesmo prazo, informar se há afetação, ou sua intenção, do bem reportado no pedido "b.1" da petição inicial, qual seja, "área do 5º BEC - Igarapé Bate Estaca [...] com coordenadas geográficas S 8 47.448 W 63 54.966 e S 8 47.684 W63 55.029".

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2017.

SHAMYL CIPRIANO

Juiz Federal Substituto

Imprimir